

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2012, da Senadora Ivonete Dantas, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes de bases da educação nacional, para incluir nos currículos do ensino fundamental e médio conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher, a criança e o idoso.*

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

RELATORIA *ad hoc*: Senador PAULO DAVIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2012, busca alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). A proposta tem como objetivo determinar a obrigatoriedade de inclusão, nos currículos do ensino fundamental e médio, dos “conteúdos, adaptados a cada faixa etária, relativos à prevenção da violência contra a mulher, a criança e o idoso, bem como aos mecanismos de proteção estabelecidos pela legislação para esses segmentos populacionais”.

Na justificação do projeto, sua autora, Senadora Ivonete Dantas, lembra o problema da violência que permeia a realidade do País e que atinge, de maneira desproporcional, os segmentos mais vulneráveis, como as crianças e os idosos. Lembra, também, que além dos idosos e

crianças, a violência doméstica afeta especialmente as mulheres e que essa cultura precisa ser mudada.

Para a autora, a verdadeira mudança cultural necessária para modificar o quadro de violência depende, essencialmente, da educação. É por meio dela, enfatiza a autora, que se podem formar novos cidadãos, defensores de uma cultura de paz e de igualdade entre os sexos.

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto em exame trata de matéria compreendida no âmbito das competências privativas da União (art. 22, inciso XXIV) e também das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o que estabelece o art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal. De sua análise, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Na CDH, a matéria deve ser também analisada à luz do que dispõe o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Segundo o referido dispositivo, cabe à CDH opinar sobre a garantia e a proteção dos direitos humanos (inciso III); sobre os direitos da mulher (inciso IV); e, também, sobre a proteção à infância, à juventude e aos idosos (inciso VI). Assim, este colegiado deve avaliar o mérito de se utilizar a educação como instrumento de promoção da cultura da paz.

Nesse contexto, importa observar que a educação, de uma maneira geral, tem como objetivo possibilitar as condições de acesso e de ampliação da cidadania. Por meio da sistematização dos conhecimentos, a escola é, sim, instrumento de fomento da cultura da paz e, como tal, é também multiplicadora de ações protetivas dos direitos da mulher, da criança e do idoso, e promotora dos direitos humanos. De fato, a escola é, hoje, espaço de socialização, constituindo-se em ambiente privilegiado de

um conjunto de atividades que, continuada e sistematicamente, responde pela formação das pessoas. Esta é mais uma das razões para adoção do horário integral, com interdisciplinaridade de conteúdos, possibilitando a interação das diversas atividades que compõem a formação do caráter e da personalidade do educando.

Dentro dessa perspectiva, o PLS nº 74, de 2012, é meritório. Sua transformação em lei, tornando obrigatória a participação das escolas nos ensinamentos sobre a cultura da paz, certamente possibilitará um reforço inigualável no combate a atitudes e a comportamentos intolerantes e discriminatórios em nosso País. E, por fim, todos esses argumentos nos induzem a afirmar que a proposta é, sim, merecedora de nosso acolhimento.

No tocante à técnica legislativa, é importante observar que o art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, foi alterado após a apresentação do PLS nº 74, de 2012. A alteração foi determinada pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que acrescentou um § 7º ao mencionado artigo, com conteúdo não coincidente com o do parágrafo proposto. É necessário, portanto, renunciar o dispositivo como § 8º, mediante emenda de redação.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° 01 – CDH

Renumere-se como § 8º o § 7º que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2012, propõe acrescentar ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2012.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Paulo Davim, Relator *ad hoc*